



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
965.967 - SC (2009/0212442-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : ADÃO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. REAJUSTE DE 28,86%. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ALEGADOS FATOS NOVOS. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo os autores, na espécie, feito uso de todos os recursos colocados à sua disposição, os quais foram devidamente examinados e decididos pelo STJ, não há dúvida de que a prestação jurisdicional a cargo desta Corte já se esgotou, nada havendo a ser dito, na fase em que o processo atualmente se encontra, a respeito de supostos fatos novos.
2. Não é dado ao Superior Tribunal de Justiça, na via especial, examinar alegadas violações ao texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de março de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 965.967
- SC (2009/0212442-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : ADÃO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Ao rejeitar os embargos de declaração opostos por Adão Freitas e outros ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental, disse eu o seguinte:

Quanto às alegações feitas nestes embargos de declaração – notadamente a que diz respeito ao propalado fato novo –, revelam elas, na verdade, o mero inconformismo dos embargantes com a decisão que lhes foi desfavorável.

À minguia de omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.

Sobrevieram, então, estes segundos embargos, nos quais os embargantes formulam os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requerem os embargantes que Vossa Excelência conheça e dê provimento aos presentes embargos de declaração, para que este egrégio Superior Tribunal se pronuncie a respeito da matéria trazida aos autos, fato novo, devendo o ato concessivo não ser rejeitado pelo Poder Judiciário; bem como sejam efetuadas as retificações necessárias, tal como a manifestação acerca da violação ao princípio isonômico, medida que se impõe para permitir acesso ao duplo grau de jurisdição, ainda, conceda-se efeitos infringentes, para reformar o entendimento explicitado na r. decisão, com apreciação da matéria de mérito correspondente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 965.967
- SC (2009/0212442-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : ADÃO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Reitero o que disse no julgamento dos primeiros embargos de declaração: não há, na espécie, nenhuma omissão a ser sanada.

A leitura do acórdão da 5ª Turma, contra o qual foram interpostos os embargos de divergência, revela que aquele colegiado nada mais fez do que aplicar a orientação definida pela Terceira Seção no julgamento de casos análogos.

Por essa razão é que indeferi liminarmente aqueles embargos, decisão que, posteriormente, foi confirmada no julgamento do agravo regimental.

A propósito das alegações feitas nos primeiros embargos de declaração e agora reproduzidas, dentre as quais a de que existiria fato novo a justificar um desfecho diferente para a causa, são elas reveladoras, na verdade, do inconformismo da parte recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável.

Tendo os autores feito uso de todos os recursos colocados à sua disposição, os quais foram devidamente examinados e decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, não há dúvida de que a prestação jurisdicional a cargo desta Corte já se esgotou, nada havendo a ser dito, na fase em que o processo atualmente se encontra, a respeito de supostos fatos novos.

Se o que pretendem os recorrentes, ainda inconformados, é levar a discussão para o Supremo Tribunal Federal, saibam que ao Superior Tribunal de Justiça não é dado, na via especial, examinar alegadas violações ao texto constitucional, daí ser corrente o entendimento segundo o qual "é impossível o acolhimento de embargos declaratórios para prequestionamento de matéria constitucional" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.098.802/RJ, 1ª Turma, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17/2/2001).

À minguia de omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0212442-7

EDcl nos EDcl no AgRg nos
EResp 965.967 / SC

Números Origem: 200372000176171 200701531219

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADÃO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADÃO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de março de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária